



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.429, DE 2019** **(Do Sr. Weliton Prado e outros)**

Altera o regime de contratação entre a Caixa Econômica Federal e os Lotéricos para concessão.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 28/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterado para “concessão” o regime de contratação previsto nas Leis 12.869/13 e 13.177/2015.

§ 1º Os contratos de permissão realizados sob a égide da redação anterior das leis 12.869, de 2013 e 13.177, de 2015, continuam válidos e gerando efeitos e serão transformados para o regime de concessão a partir da promulgação da presente lei, dispensada nova licitação.

§2º A Caixa Econômica Federal adotará as medidas necessárias à adaptação dos atuais contratos mantidos com os concessionários lotéricos, bem como à adaptação dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas desta lei sobre as regras editalícias e demais normas legais ou administrativas que regem os referidos contratos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No contexto histórico das loterias no Brasil, inicialmente havia apenas uma modalidade no país: a Loteria Federal. Até 1999, a permissão para atuar no ramo era concedida por meio de credenciamento na Caixa. Após esse período, os processos passaram a ser feitos via licitação.

Em 2008, foi apresentado projeto de lei que dispunha sobre o exercício da atividade do permissionário lotérico, tratava da remuneração, das condições para sua atuação como correspondente bancário, e dava outras providências. Após intensa discussão e aprovação pelo Congresso Nacional, o projeto foi transformado na Lei nº 12869/2013 e teve dois dispositivos vetados pelo Executivo, ainda que determinadas características da atividade lotérica continuassem a sugerir um regime de contrato mais próximo do que seria uma concessão e não de permissão.

Durante o período de discussão da proposta, uma grande insegurança jurídica tomou conta dos agentes lotéricos, com a determinação (que consideramos na época equivocada) do Tribunal de Contas da União (TCU) de exigir as licitações das lotéricas que tinham contratos vigentes. A Caixa começou a preparar os processos para substituir essas casas lotéricas, as quais já haviam não apenas realizado vultosos investimentos, como desenvolvido o negócio de loterias em suas respectivas localidades.

Mesmo com sanção da lei estabelecendo critérios para a contratação e remuneração de permissionários lotéricos e garantindo a renovação da permissão por 20 anos, renováveis automaticamente por igual período, os lotéricos que exploravam o serviço antes de 1999, continuavam ameaçados.

Como primeiro signatário desse projeto de lei, participei de toda a mobilização em defesa da renovação automática dos contratos e fui o primeiro deputado a receber os lotéricos, orientando a se organizarem, discutindo e apontando caminhos para pressão no Congresso Nacional, gestões com líderes e outros parlamentares para que novo projeto fosse incluído na pauta de votações do Plenário.

Cobramos o respeito e cumprimento dos contratos vigentes e firmados até 1999 e também das outorgas e aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 com a Caixa. A nova lei sancionada em 2015 reconheceu a renovação automática dos contratos por 20 anos, o cancelamento dos efeitos do aviso da Caixa que previa a realização das licitações dessas unidades e a garantia do emprego de 60 mil pessoas, segundo dados federação dos lotéricos.

Após vencer esses desafios, ainda é preciso solucionar o problema do tipo de regime de contratação. A classe lotérica vivencia uma situação jurídica de insegurança traduzida numa relação contratual precária em completo desalinho com a carga de deveres e obrigações às quais está submetida.

A gestão do negócio de loterias pela Caixa, e por consequência, o contrato entre a Caixa e as Lotéricas, está baseado em Circulares que normatizam essa relação, as quais são alteradas pela Caixa à sua conveniência, cabendo às lotéricas apenas o cumprimento de seus termos, dado que o contrato de permissão entre os entes (permissionária e lotéricas) é estabelecido por meio da adesão da pessoa física que representa a lotérica ao contrato de permissão.

Ocorre que o presente regime contratual é incompatível com as obrigações exigidas pela Caixa, como investimentos no ponto comercial, blindagem, infraestrutura, segurança, treinamento de pessoal, dentre outras, que não condizem com o regime de permissão. Ressalta-se ainda que, na forma como está estabelecido hoje, o contrato pode ser rompido unilateralmente pela Caixa por razões baseadas nas Circulares.

Se uma rescisão de contrato é requerida pela Caixa, por exemplo, o distrato não contempla qualquer indenização, independente de todo investimento feito pelo empresário lotérico, seja financeiro ou de modo a desenvolver o negócio lotérico. E cabe dizer ainda que as Circulares que normatizam essa relação não contemplam qualquer previsão de ressarcimento pela Caixa quando esta não cumpre com as poucas obrigações estabelecidas no atual regime de contrato.

Portanto, o caráter precário dessa relação contratual, inviabiliza que os empresários lotéricos expandam os investimentos e limita a geração de empregos, iniciativas tão importantes no presente momento pelo qual passa o país.

Nesse sentido, a aprovação desse projeto é de suma importância para o aprimoramento da prestação de serviços das lotéricas, convertendo o atual regime de permissão para concessão, que resgata e traduz em melhores termos a relação contratual na qual se baseia a atividade lotérica e resgata a atividade da atual situação de insegurança jurídica em que se encontra.

Sala das Sessões, 25 setembro de 2019.

DEPUTADO WELITON PRADO
PROS/ MG

DEPUTADO RUBENS BUENO
CIDADANIA/ PR

DEPUTADO CARLOS JORDY
PSL/ RJ

DEPUTADO RICARDO IZAR
PP/SP

DEPUTADO FÁBIO HENRIQUE
PDT/ SE

DEPUTADO JULIO CESAR RIBEIRO
REPUBLICANOS/ DF

DEPUTADO CELSO RUSSOMANO
REPUBLICANOS/SP

DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO
PROS/AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 12.869, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a contratação e remuneração de permissionários lotéricos nesse regime e fixa outras providências relativamente às atividades econômicas complementares que vierem a ser por eles exercidas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - permissão lotérica: a outorga, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder outorgante à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, para comercializar todas as loterias federais e os produtos autorizados, bem como para atuar na prestação de serviços delegados pela outorgante, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes;

II - outorgante de serviços lotéricos: a Caixa Econômica Federal (CEF) na forma da lei.

.....

LEI Nº 13.177, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, acerca do regime de permissão de serviços públicos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B:

"Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico."

"Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato."

Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Joaquim Vieira Ferreira Levy

Nelson Barbosa

FIM DO DOCUMENTO